

REC 290/2014



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Questão de Ordem Nº 401

Autor
GLAUBER BRAGA

Partido/UF
PSB-RJ

Data-Hora
13/05/2014 17:36

Legislatura
54

Presidente da Sessão
HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

Ementa

Questiona se seria possível uma interpretação extensiva da vedação de edição de Medida Provisória contida no art. 62, § 1º, inc. I, alínea "d" da Constituição Federal no que se refere a matéria relativa a planos plurianuais. Argumenta que a função dos planos plurianuais é estabelecer o planejamento do governo para os próximos quatro anos, portanto matérias que apresentem questões orçamentária e financeira - como o PL 8.035/2010, Plano Nacional da Educação, que contém planejamento para dez anos - poderiam ser apreciadas apesar da pauta do Plenário estar trancada por Medidas Provisórias.

Texto da Questão de Ordem

Sessão Extraordinária – 13/5/2014:

O SR. GLAUBER BRAGA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSB-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de formular uma questão de ordem a V.Exa. e a Mesa que eu considero que pode servir para matérias futuras que tratem da mesma questão. É claro que o Governo Federal pode fazer a apresentação de medidas provisórias naqueles casos onde é determinada a relevância e a urgência. Só que entre as matérias que não podem ser tratadas por medida provisória, um dos itens colocados, trata exatamente de Planos Plurianuais.

Planos Plurianuais. Se for realizada uma interpretação restritiva da Constituição, a gente vai fazer uma avaliação de que estaremos tratando única e exclusivamente do planejamento do Governo para um período de 4 anos.

Só que existem matérias, como por exemplo, o Plano Nacional de Educação, que tem a oportunidade de tratar do planejamento para um período de 10 anos.

A questão de ordem que eu formulo a V.Exa. é se não podemos ter uma interpretação não restritiva do que está colocado na Constituição Federal para garantir que matérias como o Plano Nacional de Educação, e aí eu tenho a oportunidade, Presidente, de registrar que no Plano, inclusive, questões de natureza orçamentária e financeira, já me contrapondo exatamente ao argumento contrário, estão colocadas também no Plano, ou seja, o plano não trata exclusivamente de metas que não sejam de natureza orçamentária e financeira, inclusive porque no plano está determinado de onde sairão os recursos para o cumprimento das metas estabelecidas.

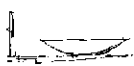
E aí a questão de ordem que eu formulo — e solicito de V.Exa. exatamente uma posição, a partir do art. 62 da Constituição Federal — é se nós não poderemos ter a votação por parte da Câmara dos Deputados desta matéria, já que, numa avaliação não restritiva, mesmo com a pauta trancada por medidas provisórias, o Plano Nacional de Educação poderia, então, já que se trata de um Plano Plurianual, ser analisado e deliberado por esta Casa.

E eu me adianto, Sr. Presidente — é uma preocupação objetiva —, porque na possibilidade de que a gente tenha, Deputada Fátima, até os próximos meses, o

7148

7

SESSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Decisão da Presidência:

Trata-se da Questão de Ordem nº 401/2014, levantada na sessão deliberativa extraordinária realizada em 3 de maio de 2014, por meio da qual o ilustre Deputado Glauber Braga indaga: “se não podemos ter uma interpretação não restritiva do que está colocado na Constituição Federal, para garantir que matérias como o Plano Nacional de Educação” não se submetam ao trancamento previsto no art. 62, § 6º, da Constituição da República, “já que, numa avaliação não restritiva, trata-se de um plano plurianual”, o autor alega que questões de natureza orçamentária e financeira, já me contrapondo exatamente ao argumento contrário, estão colocadas também no plano, ou seja, o plano não trata exclusivamente de metas que não sejam de natureza orçamentária e financeira, inclusive porque, no plano, está determinado de onde sairão os recursos para o cumprimento das metas estabelecidas. Ao fim, assevera que “na possibilidade de que a gente tenha (...), até os próximos meses, o trancamento da pauta, uma matéria de relevância como essa poderia, até o final do ano, não ser avaliada pelo Plenário, se não houver uma interpretação extensiva por parte da Mesa”. É o relatório.

Decido:

Na Questão de Ordem nº 411/2009, fixou-se o entendimento de que as propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar, os decretos legislativos, as resoluções e as matérias arroladas no inciso I do art. 62, da Constituição Federal, não estão sujeitos à regra de sobrestamento de pauta de que trata o §6º desse artigo.

Esse entendimento, entretanto, não pode ser aplicado na espécie vertente. Isso porque o plano plurianual, definido pelo art. 165, §1º, da Constituição, não se confunde com o plano decenal de educação, que, na dicção do art. 214 da Carta, tem o

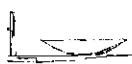
“objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades”.

O primeiro é típico instrumento de finanças públicas, disciplinado na Seção II, Dos Orçamentos, do Capítulo II, Das Finanças Públicas, do Título VI, Da Tributação e do Orçamento, da Constituição da República, categoria na qual não se enquadra o segundo, ainda que nele se incluam eventualmente questões de natureza orçamentária e financeira.

Ressalte-se ainda que o processo legislativo do plano plurianual é diferenciado, nos termos do art. 166 da Constituição, o que torna ainda mais evidente a inexistência de identidade entre os institutos e a consequente impossibilidade de igual tratamento, no que concerne ao art. 62, §6º, da Constituição.

Note-se, por fim, que, abstraído o aspecto da urgência, o plano decenal poderia, em tese, ser veiculado por medida provisória, ao passo que o plano plurianual, peremptoriamente, não.

Nesses termos, dando por resolvida a questão de ordem, assento a submissão do Projeto de Lei nº 8.035/2010, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011/2020, ao trancamento de pauta decorrente da não apreciação de medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

pré-requisitos para que seja formatada uma medida provisória são a relevância e a urgência, não teria qualquer cabimento. Senão, o Governo Federal teria feito por medida provisória o lançamento do Plano Nacional de Educação, já que essa matéria já está discutida há vários anos. Então, cabimento não teria que a gente considerasse o tema urgência, já que essa matéria é para discussão de um plano de 10 anos. Então, com certeza, eu não tenho dúvida de que a gente vá conseguir, apesar de respeitar a posição da Mesa em relação a essa matéria, que vai ser modificada na Comissão de Constituição e Justiça.

Mas a pergunta que faço a V.Exa. é a seguinte. O Plenário, neste momento, tem a sua pauta destrancada para, no caso da retirada da Medida Provisória nº 632, poder entrar em deliberação imediata o Plano Nacional de Educação? É essa a pergunta que eu gostaria de fazer a V.Exa.

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

Ementa

Reconhece que o PL n. 8.035/2010, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, deve ser submetido ao trancamento de pauta decorrente da não apreciação de medidas provisórias no prazo constitucional.

Recurso

Autor do Recurso

ARNALDO FARIA DE SA (PTB-SP)

Ementa

RECURSO Nº: 290/2014

Recorre, com base no art. 95, §8 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 401/14.

Última Ação: PLEN - 14/05/2014 - Apresentação do Recurso n. 290/2014, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: "[EMENTA!]"